

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
CURSO DE DIREITO

DIEGO SEIXAS DOS SANTOS

**O CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE BENS E A PROTEÇÃO JURÍDICA DO
CONSUMIDOR: UMA ANÁLISE DAS VICISSITUDES DECORRENTES DA
PADRONIZAÇÃO DO NEGÓCIO.**

RECIFE
2016

DIEGO SEIXAS DOS SANTOS

**O CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE BENS E A PROTEÇÃO JURÍDICA DO
CONSUMIDOR: UMA ANÁLISE DAS VICISSITUDES DECORRENTES DA
PADRONIZAÇÃO DO NEGÓCIO.**

Monografia apresentada à Faculdade Damas da
Instrução Cristã, como requisito para obtenção de grau
de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Ciências Jurídicas.

Orientadora: Prof^ª. Dra. Renata Cristina Othon
Lacerda Andrade

RECIFE
2016

Santos, Diego Seixas dos

O contrato de financiamento de bens e a proteção jurídica do consumidor: uma análise das vicissitudes decorrentes da padronização do negócio. / Diego Seixas dos Santos. – Recife: O Autor, 2016.

47 f.

Orientador(a): Prof. Dr^a. Renata Cristina Othon Lacerda Andrade
Monografia (graduação) – Faculdade Damas da Instrução Cristã. Trabalho de conclusão de curso, 2016.

Inclui bibliografia.

1. Direito do consumidor. 2. Contrato de financiamento de bens. 3. Decreto Lei 911/69. 4. Alienação Fiduciária . I. Título.

34 CDU (2.ed.)
340 CDD (22.ed.)

Faculdade Damas
TCC 2016-425

AGRADECIMENTOS

Primeiramente e sem sombra de dúvida, agradeço a Deus por ter sempre me abençoado. Iluminando-me. Dando-me determinação nos momentos difíceis, força, coragem e saúde para enfrentar esses cinco anos de graduação.

A minha mãe, Ana Maria Seixas dos Santos, e ao meu pai, Carlos Alberto dos Santos. Por todo amor, educação. Pela forma de ver a vida. Por me ensinarem a lutar. Espelham-me em vocês para ser a cada dia uma pessoa melhor. Uma pessoa batalhadora. Foi vendo a luta diária de vocês que me propus a ir à luta sem medo. Obrigado por serem meus pais. Meu maior orgulho é poder dizer que sou filho de vocês. Amo vocês!

Agradeço também a Thiago Seixas dos Santos, meu irmão mais velho e “segundo pai”, às vezes chato, confesso, mas sempre disposto a fazer qualquer coisa por mim, obrigado por todo amor, carinho, atenção, puxão de orelha, conselhos, por tudo!

A minha tia Tania, meu Tio Cal, Tia Ângela, e meus primos Danilo e Cynthia Seixas, por estarem sempre torcendo e orando por mim.

A minha primeira amiga na Faculdade, Isabelly Assis, que pode acompanhar e presenciar toda minha trajetória na Faculdade ao longo desses cinco anos. Que estava perto no momento que quase cheguei a trocar de faculdade, devido a uma oportunidade de emprego. Que sempre me ajudou a todo momento! Belly, não tenha dúvida que sua amizade eu quero ter pro resto da vida.

Ronald (Ronny Boy) e Charles Giuliano (Véio Careca), por sempre estarem dispostos a me dar uma carona no começo da Faculdade, me deixando sempre no derby. Independente do dia. E por serem dois amigos/irmãos fenomenais sempre dispostos a ajudar e levantar o astral de quem os rodeia.

Filipe Bacelar (Mago. Butterfly), que no começo da Faculdade não falava com ninguém. Só sentava na frente e não queria papo. E em dia de prova, só chegava em cima da hora pra não escutar as pessoas falando sobre o assunto e não se confundir. Depois, começou a falar mais com todo mundo, e se mostrar um amigo/irmão, uma pessoa que você sabe que poderá contar quando precisar. PS: Precisa somente mudar o gosto musical. kkkkkk

Kleber Montarroyos, uma pessoa que no começo da Faculdade eu jurava ser um cara extremamente boçal, chato e bem insuportável, porém, na verdade, era um cara show de bola. Um amigo que se tornou irmão. Obrigado por todas as ajudas durante estes cinco anos de faculdade, inclusive, na realização deste trabalho, vindo com informações, debatendo assuntos,

me ajudando a melhorar cada vez mais. Todo sucesso pra você, futuro juiz. Douto Magistrado Mont' deArroz.

Priscilinha (Chaveirinho), Taynara (Visse meu bolo?), Rodrigo Clark, Oscar Almeida, Pollyana Rangel, Robertha Cavalcanti, Bárbara Filizola, Marcelo Varejão, e aos demais amigos durante este período que convivemos juntos. Obrigado a todos.

Aos professores, também gostaria de agradecer pelos estímulos, brincadeiras, piadas, pelas noites estudando para que pudesse aprender mais e mais.

De início, já falo do Professor Aurélio Boa Viagem, vulgo: Vovô. No qual eu comentava: Meu querido me ajude! Que provinha é essa hein? Aí ele responde: Vá estudar e deixe de ficar fora de sala. Tá fazendo o que aí. Hehe

Ao Professor Paulo Roberto, que tive o "prazer" de em todos os períodos que fui seu aluno, poder fazer todas as suas provas. Sim! Todas. Digo: 1ª avaliação, 2ª avaliação e prova final, afinal, não existe campeão sem ir para final.

A Clarissa Marques, que em suas aulas, debates, conversas, nos levou a diversas reflexões, fazendo com que enxergássemos tudo de uma maneira diferente, e que além de professora a tenho como grande amiga.

Ao professor Ricardo Silva por toda ajuda e suporte fornecido em todas as cadeiras de orientação monográfica, por sempre estar presente e disposto a ajudar. Por sempre responder meus e-mails de forma quase que instantânea, me passando informações e dizendo onde deveria melhorar. Que me deu o papel de representante de sala em sua disciplina fazendo com que os demais alunos me deixassem um pouco doido! Hehehe

Agradeço também a Ricardo de Brito, Thiago Lapenda, Leonardo Siqueira, Aerton Carvalho, Alessandra Macedo, Danielle Spencer e Fábio Menezes.

Agradeço também, pela ajuda e paciência, à Professora e Orientadora Renata Andrade por estar sempre me ajudando na realização do trabalho, com informações, materiais, além de estar ouvindo meus desabafos.

Agradeço também, aos funcionários da secretaria da Faculdade Damas da Instrução Cristã, Jhosy Ramos, Teresa (Têca), Rosana, e todas as demais funcionárias por me aturarem nestes cinco anos, sempre chegando à secretaria e chamando todo mundo de: TIAAAAA!

Agradeço aos meus amigos, Daniel Igor, Davy Daher, Victor Hugo, Fred Cavalcanti, Jeymerson Domingos, Tiago Rafael e Érico Henrique, por serem pessoas que sei que sempre poderei contar, afinal, irmão é pra isso! G8 SEMPRE!

Aos escritórios de advocacia que me deram a oportunidade de poder estagiar e aprender na pratica o que tanto teorizamos na Faculdade, e analisamos que na verdade, nem sempre as coisas são tão bonitas como parecem.

Por fim, agradeço a todos que direta ou indiretamente estiveram presentes na minha formação acadêmico-profissional.

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tratou sobre o contrato de financiamento de bens e a proteção do consumidor nas respectivas relações, em especial ao contrato de adesão de alienação fiduciária, pelo decreto lei 911/69 a luz do Código de Defesa do Consumidor. O principal objetivo foi Como proteger o consumidor de um contrato previamente elaborado e sem possibilidade de modificação substancial. Procurou-se abordar primeiramente o conceito de Consumidor e Fornecedor, tecendo informações acerca das relações de consumo. Posteriormente tratou-se a respeito dos contratos de adesão e suas singularidades. E por fim, fora analisado o decreto lei 911/69, suas alterações e os impactos causados aos consumidores, trazendo análise de julgados e posicionamento de tribunais. O método que fora utilizado para elaboração do presente projeto foi Hipotético-Dedutivo, trabalhando através de Pesquisa Bibliográfica. Chegou-se à conclusão que, mesmo se tratando de relação de consumo, haja vista a possibilidade de utilização da sumula 297, que permite Instituições Financeiras serem reguladas pelo Código de Defesa do Consumidor, os julgados não dão prevalência a este respectivo código e os princípios que o regem ante ao Decreto-Lei 911/69 e suas posteriores alterações, tornando a relação ao contratante extremamente onerosa em caso de simples inadimplemento.

Palavras-chave: Consumidor. Código de Defesa do Consumidor. Decreto Lei 911/69.

ABSTRACT

This course conclusion work addressed on the financing contract of goods and consumer protection in their relationships, especially to the chattel adhesion contract, the law decree 911/69 light of the Consumer Protection Code. The main objective was to protect the consumer as a previously prepared agreement and no possibility of substantial change. He was first to address the concept of Consumer and Supplier, weaving information about consumer relations. Later it treated about the adhesion contracts and their singularities. And finally been analyzed the 911/69 decree law, its changes and impacts caused to consumers, bringing analysis tried and positioning of the courts. The method that was used for the preparation of this project was Hypothetical-Deductive, working through bibliographical research. Came to the conclusion that even when it comes to consumer relationship, given the possibility of using the score sheet 297, which allows financial institutions are regulated by the Consumer Protection Code, the courts will not give effect to this its code and principles that govern against the Decree-Law 911/69 and its subsequent amendments, making the relationship to the extremely costly contractor in case of simple default.

Keywords: Consumer. Code Protection Consumer. Law Decree 911/69.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. O SISTEMA FINANCEIRO E SUA REGULAÇÃO PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.	
2.1 – O Sistema Financeiro.....	13
2.2 – O Código De Defesa Do Consumidor.	14
2.3 – As Relações De Consumo.	14
2.3 – A regulação das Instituições Financeiras pelo Código de Defesa do Consumidor	17
3. O SURGIMENTO DO CONTRATO DE ADESÃO.	
3.1 – O Surgimento Do Contrato.....	19
3.2 – O Contrato De Adesão.....	22
3.3 – Características do Contrato de Adesão	23
3.4 – Princípios Contratuais do Contrato de Adesão.....	24
4. O DECRETO-LEI 911/69 E SUAS IMPLICAÇÕES NOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO	
4.1 – Alienação Fiduciária.....	28
4.2 – O Decreto-Lei nº 911/69 e suas alterações	29
4.3 – Posicionamento do STJ sobre o tema	32
4.4 – Julgados e comentários.....	34
5. CONCLUSÃO	44
6. REFERÊNCIAS	46

1 INTRODUÇÃO

O contrato é um dos institutos mais importante do direito privado, diante de sua enorme interação com o meio social, e veio no intuito de regular as relações de negócios. Os contratos foram evoluindo de acordo com o tempo e as necessidades de ambas as partes, sempre visando cumprir sua função. Em meio a sua evolução, atualmente, temos no artigo 421 do código civil de 2002, o qual determina a liberdade de contratar, porém, nos limites da função social do contrato. Esta respectiva função se trata de um princípio originado a partir do interesse em obter um equilíbrio social em meio aos interesses individuais, dos particulares mais favorecidos que se sobressaiam nas relações contratuais da sociedade.

A partir da evolução contratual, foram originadas diversas espécies de contrato, cada espécie com suas particularidades, entre elas, suas características que umas delas, seria a possibilidade do contrato ser ou não negociável, com isso, temos os negociáveis que ocorrem quando as cláusulas contratuais forem frutos de discussões e debates entre ambas as partes ou quando, este debate, for, no mínimo, possível e os contratos de adesão são aqueles nos quais um dos contraentes se limita a aceitar o texto que o outro contraente estipula, o contrato já é pré elaborado, com isso, a parte aderente só pode aderir ao modelo oferecido, não lhes cabendo a possibilidade de discutir/estipular as cláusulas contratuais.

Esta espécie de contrato, o de adesão, que embora possa suprir necessidades das empresas, com maior agilidade contratual, haja vista o mesmo já ser pré-elaborado, as grandes empresas buscaram um modelo capaz de atender a velocidade necessária para inclusão de produtos no mercado de consumo, visando redução de custos e aumentos de lucros. Este tipo de contrato, por ter como base um modelo pré-determinado as empresas utilizam para atender suas necessidades, no qual em partes, gera uma relação desequilibrada junto ao consumidor e sociedade.

Outro tipo de contrato que redigido pelas instituições financeiras e merecem ser analisados com cautela, é o contrato de alienação fiduciária em garantia, que, em sua particularidade que é o próprio bem disponibilizado.

Com isso, existe no respectivo instrumento a não negociação do mesmo, tornando o mesmo um contrato de adesão, com algumas particularidades próprias.

Nesta modalidade quando ocasionado inadimplemento, existe a previsão contratual e legal que o bem venha ser retirado de posse do contratante, haja vista o bem ter sido dado em garantia em alienação fiduciária pela Instituição Financeira.

Diante fatos, o contratante passa a não possuir mais a posse do bem adquirido pelo inadimplemento simples.

Outrossim, haja vista a impossibilidade de negociação desta espécie de contrato, a inclusão de cláusulas abusivas ao contratante e benéficas unicamente às empresas são facilmente inseridas, também, pelo fato dos consumidores não serem especialistas, nem possuírem sobre o tema um discernimento elevado na respectiva área e diante da dificuldade de identificação da abusividade.

O contrato de financiamento de veículo é uma pratica bastante recorrente perante a população brasileira, haja vista, grande parte desta população ser enquadrada na classe média, e de fato não possuir o valor em sua integralidade para aquisição do bem móvel em questão.

Com isso, as empresas credoras através de um contrato pré-elaborado, já moldado visando uma contratação através de um número indeterminado de pessoas, “facilitam” ao contratante a aquisição do bem e de forma parcelada, para que tais parcelas se enquadrem no orçamento do contratante, e que com isso, além de duplicarem o valor do bem, incluam cláusulas abusivas, e se utilizando primordialmente do princípio contratual do *Pacta Sunt Servanda*, o qual nos trás a obrigatoriedade do cumprimento do contrato conforme fora realizado, porém, tal princípio muitas vezes vai de encontro às relações de consumo, estas, já previstas e sumuladas pelo STJ, na súmula 297 em relações as instituições financeiras, vão de encontro aos princípios do Código de Defesa do Consumidor.

Neste ponto, temos o Decreto-Lei nº 911 de 1º de Outubro de 1969 e suas posteriores alterações, que traz a tona a matéria da alienação fiduciária em garantia, e que possibilita ao credor em caso de inadimplemento simples, além da busca e apreensão do bem “adquirido” pelo contratante, a possibilidade de cobrança da dívida em sua integralidade, no caso, a antecipação das parcelas vincendas, além da cobrança das vencidas.

A respeito do Decreto-lei em comento, há variações nos julgados dos tribunais pelo País, sendo analisado em partes cada lado dos polos da lide.

Com isso, surge o problema: Como proteger o consumidor de um contrato previamente elaborado sem possibilidade de negociação? E para este problema surge a hipótese: Evitar a incongruência dos julgados sobre a matéria, unificando, e assegurando primordialmente os direitos dos consumidores, a partir de seus princípios e leis. Neste ponto, teremos como objetivo geral Analisar a cláusula abusiva do contrato de financiamento de veículo em virtude do Decreto-Lei 911/69 e suas alterações à luz do Código de Defesa do Consumidor e os princípios que o regem. E para isso, iremos percorrer sobre os seguintes

objetivos específicos e capítulos, que são: analisar o sistema financeiro e a perspectiva do consumidor, posteriormente o contrato de adesão e suas particularidades, e por fim, o Decreto Lei 911/69, suas alterações e jurisprudências do caso em comento segundo o Superior Tribunal de Justiça.

2. O SISTEMA FINANCEIRO E SUA REGULAÇÃO PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

2.1 – O Sistema Financeiro Nacional.

Quando falamos sobre o sistema financeiro nacional, pode-se dizer que é o aglomerado de instituições financeiras que visam possibilitar a uma liquidez no mercado.

Na constituição federal de 1988, encontramos o sistema financeiro público, que irá envolver assuntos referentes aos problemas de orçamento público, podendo ser encontrados nos artigos 163 a 169 da Constituição Federal de 88.

Temos também o artigo 192, que trata das Instituições Financeiras de Crédito, podendo ser Públicas ou Privadas, previdência privada e capitalização.

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003) (Vide Lei nº 8.392, de 1991)

As atribuições do Sistema Financeiro Nacional, com enfoque em sua estrutura formada com o intuito de promover o desenvolvimento equilibrado do país e de servir aos interesses da coletividade, devem ser reguladas em lei complementar, conforme artigo 192.

A fiscalização no Sistema Financeiro é realizada pelos seguintes órgãos: Banco Central do Brasil - BACEN; Comissão de Valores Mobiliários - CVM; Superintendência de Seguros Privados - SUSEP; Secretaria de Previdência Complementar – SPC.

As atividades realizadas pelos bancos, com a finalidade de obtenção de seu objetivo último o lucro é denominado operações bancárias.

Nas palavras de Orlando Gomes (1981, p. 7-8): “os negócios realizados pelos bancos, no exercício de sua atividade mercantil, chamam-se operações bancárias, se a função é creditícia”.

Desta forma, o conteúdo econômico está cogitado pelo fato das operações bancárias promoverem a circulação de riquezas de forma aparelhada e habitual, e o aspecto jurídico está presente nas diversas características contratuais principalmente.

2.2 – O código de Defesa do Consumidor

O Código de Defesa do consumidor surgiu no ordenamento jurídico na década de 90, dando origem a lei nº 8.078 de 11 de Setembro de 1990, além de possuir fundamento na constituição federal de 1988, como podemos facilmente identificar no artigo 5º, XXXII, e Artigo 170, V da Constituição Federal.

Com a criação do respectivo código, o consumidor ganhou uma força a mais para cuidar das relações contratuais envolvendo Fornecedor/Consumidor, haja vista a diferença entre as partes.

Com isso, a defesa do consumidor começou a ganhar destaque, especialmente, quando o legislador constituinte incluiu a matéria dentro do capítulo dos direitos fundamentais, considerando que os consumidores seriam titulares de direitos constitucionais fundamentais, conforme já apresentado no artigo anteriormente.

O Código de Defesa do Consumidor estabeleceu um microsistema, pois regulamenta várias situações em uma única codificação. Podemos dizer que sua característica principal foi proteger o consumidor, tanto no aspecto de preservação de sua vida e integridade contra os acidentes de consumo, como no aspecto econômico.

O direito do consumidor, ainda que autônomo, necessita de amparo jurisdicional dos demais ramos do Direito, a fim de que os direitos considerados fundamentais ao consumidor possam ser tutelados e protegidos.

O Código do Consumidor brasileiro tem como elemento fático a proteção dos vulneráveis, em observância da boa-fé empregada na relação jurídica de consumo.

2.3 – As relações de Consumo.

As relações de consumo se dão através de atividade comercial envolvida por Fornecedor/Consumidor.

Com isso, temos a definição de consumidor, elencada no artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor.

Artigo 2º: Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

O Código de Defesa do Consumidor adotou o conceito de consumidor baseado no caráter econômico, por isso, consumidor fica sendo considerado aquele que adquire bens e

serviços como destinatário final, com fins a atender necessidade própria e não para desenvolver atividades de intermediário na cadeia negocial.

Através da definição de consumidor, podemos identificar o surgimento de três teorias, na qual existe a teoria finalista, haja vista a mesma ter como fundamento a pessoa física ou jurídica que visa adquirir o produto ou serviço para utilizar para si, e não visando utilizar-se do mesmo no intuito de desenvolver atividade comercial.

Os finalistas afirmam que, ao se adquirir um produto ou serviço com a finalidade de desenvolver uma atividade de produção, seja para compor o estabelecimento ou para revender o produto, mesmo que transformado, este não estaria utilizando o produto ou serviço como destinatário final.

A teoria maximalista amplia a visualização da definição de consumidor, pois para a respectiva teoria, o destinatário final seria o destinatário fático, não fazendo diferença a destinação econômica que se dará o bem. Sendo assim considerado consumidor todo aquele que adquire determinado produto, independente da destinação final que se dará ao produto, pois ao que pese, este também fará parte da relação de consumo.

Por último temos a teoria finalista mitigada, para esta teoria, destinatário final seria aquele que põe fim a cadeia de produção, porém, tal definição é mitigada, relativizada, com o reconhecimento da vulnerabilidade. Com isso, mesmo que a pessoa física ou jurídica não coloque fim a cadeia de produção, mas se sua vulnerabilidade for reconhecida, o conceito de consumidor estará presente.

Se há relação de vulnerabilidade no caso em concreto, então há uma relação de consumo. Se não há vulnerabilidade, aplica-se o código Civil.

Existem três vulnerabilidades que devem ser conhecidas:

Vulnerabilidade Técnica, que é quanto o contratante não possui qualquer conhecimento sobre o produto.

Vulnerabilidade Jurídica, podemos citar como exemplo de um financiamento de um produto, haja vista o próprio contratante não ter o real conhecimento sobre as tabelas price, juros simples ou compostos. Haja vista a particularidade do assunto não se pode exigir do homem médio esses conhecimentos. Pode haver juros abusivos ou tarifas ilegais sendo cobradas e o mesmo não terá como identificar com uma simples leitura.

E temos também, a Vulnerabilidade Econômica, na qual é caracterizada pelo contratante economicamente vulnerável numa relação, no qual não tem condições de concordar ou discordar. A título de exemplo, podemos pensar na relação de um consumidor

com uma concessionária de energia elétrica. A empresa domina o mercado de forma que a outra parte nunca poderá fazer uma negociação em pé de igualdade.

Se há uma das relações de vulnerabilidade há uma relação de consumo. O STJ não questiona se a teoria a ser aplicada é a Finalista, visando uma análise se existe no caso concreto vulnerabilidade. O STJ se diz finalista, limitando o conceito de consumidor. Para o STJ, consumidor é aquele que retira o produto do mercado e não o utiliza para auferir lucro.

A definição do fornecedor pode ser identificada no artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor, conforme verificamos:

Artigo 3º Fornecedor é toda pessoa física e jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviço.

Assim, é considerado fornecedor de produtos ou serviços, qualquer pessoa, seja física ou jurídica, com tanto que venha agir na respectiva atividade com habitualidade, no intuito de desempenhar atividade mercantil ou no mercado de consumo, sendo aquele que gera riqueza.

Em se tratar da definição do que seriam produtos ou serviços, estes constam elencados nos parágrafo 1º e 2º do artigo anteriormente mencionado.

Artigo 3º...

§ 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial.

§ 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de relações de caráter trabalhista.

Cabe ainda destacar alguns conceitos estabelecidos a respeito de fornecedor que pode ser todo comerciante ou estabelecimento que abastece ou fornece habitualmente uma casa ou outro estabelecimento dos gêneros e mercadorias necessárias ao seu consumo ou fornecedor numa palavra é o fabricante, ou vendedor, ou prestador de serviços.

Percebe-se que deve existir o caráter de habitualidade para que se possa considerar uma pessoa (física ou jurídica) fornecedora, pois, havendo sido realizada uma única transação comercial entre duas partes, esta, será considerada uma relação cível.

Os fornecedores, seguindo o código de defesa do consumidor responde independente de culpa, sendo utilizada a responsabilidade objetiva, e pode ser observada no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

2.4 – A regulação das Instituições Financeiras pelo Código de Defesa do Consumidor

Antes da elaboração da Lei nº 8.078 de 11 de Setembro de 1990, criando com isso, o Código de Defesa do Consumidor, a regulação na vida privada era regida pelo Código Civil. As relações privadas, seja consumeirista ou não, poderia ser regida pelo código civil vigente na época.

Porém, mesmo após a criação do Código de Defesa do Consumidor, as Instituições Financeiras não aceitavam ser regidas por este micro sistema, e tal fato começou a ser alterado, porém, fora concretizada após o julgamento da ADIn 2.951-1 ajuizada pela CONSIF (Confederação Nacional do Sistema Financeiro), na qual tinha como objetivo ver expurgado do Código de Defesa do Consumidor a disposição normativa que confere aos serviços bancários, financeiros e securitários caráter de Relação de Consumo, pois ao longo de quinze anos de vigência do Código de Defesa do Consumidor, as instituições financeiras, sempre se opuseram à aplicação do respectivo Código.

Fora utilizado como argumento em favor das instituições financeiras, que os serviços financeiros jamais permitiriam a incidência de relação de Consumo, pois o adquirente de serviço bancário em nenhuma hipótese seria o destinatário final tendo em vista a moeda, por essência, um bem circulante, indo de encontro a Teoria Finalista anteriormente apresentada.

Porém, ao final do litígio envolvido na demanda mencionada, dando origem a ADIn 2.951-1, fora a presente demanda fora julgada Improcedente pelo Supremo Tribunal Federal.

Posteriormente o Poder Judiciário veio aplicando o Código de Defesa do Consumidor, e posteriormente, havendo o STJ pacificado sua jurisprudência neste sentido, através da súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, que informa que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável as Instituições Financeiras.

Porém, mesmo sumulado, conseguimos identificar juízes que não fazem referência a súmula em questão em processos no qual Instituições Financeiras figuram nos polos da relação.

3. O SURGIMENTO DO CONTRATO DE ADESÃO.

3.1 – O surgimento do contrato.

Ao falarmos do surgimento do contrato, temos que entender que o mesmo possuiu diferentes significados durante a história. Wald (2000, p. 43) informa que:

Poucos institutos sobreviveram por tanto tempo e se desenvolveram sob formas tão diversas quanto o contrato, que se adaptou a sociedades com estruturas e escala de valores tão distintas quanto às que existiam na Antiguidade, na Idade Média, no mundo capitalista e no próprio regime comunista (WALD, 2000, p. 43).

O contrato fora um instrumento que surgiu quando o ser humano necessitou conviver em sociedade, pois até então, não havia conflitos, trocas, ou compras entre pessoas.

O contrato anteriormente não se exigia as formalidades atuais, com documento reconhecido em cartório, nem com poder judicial. Fora através deste instrumento que as relações comerciais se iniciaram, tendo a primeira, o Escambo, que apesar de ser efetuada por uma simples troca de mercadorias, havia um contrato (oral ou escrito) sobre os produtos a serem envolvidos na negociação.

No direito romano clássico, o contrato era realizado com um rigor formalista, ele não era visto como modo de regular operações econômicas, nesta época, um mero acordo de vontade não era suficiente no intuito de criar entre as partes obrigações, para que estas obrigações fossem de fato criadas, deveria existir um contrato que regulasse a situação.

Durante o século XVIII, este, o período clássico, houve três expressões que poderiam designar os contratos, estas, podemos identificar através do conceito fornecido por Leonardo (2009, p. 18) que são: convenção, contrato e pacto.

Convenção era o gênero que englobava duas espécies: contrato e pacto. Os contratos eram as convenções normatizadas e por isso, protegidas pela via da *actio*. Os contratos possuíam três modalidades: a *litteris* – que exigia a inscrição do devedor no livro do credor, a *ré* – que se fazia pela tradição da coisa, e a *verbis* que se efetivava pela troca de expressões verbais, semelhante a um ritual religioso. Estas categorias de contratos possuíam proteção prevista pelo *ius civile*, onde era prevista a execução dos mesmos. (LEONARDO, 2009, p. 18).

Acerta do assunto, também temos a definição fornecida por Venosa (2003, p. 365): “Cada uma dessas convenções, sob certas formalidades, constituía um *contractus*”, o

que significa que não havia uma teoria geral aplicada aos contratos, mas apenas alguns tipos de contratos.

Já o pacto, espécie do gênero dos contratos, não possuía forma especial, não era previsto pela lei e não possuía proteção pela *actio*. Nada obstante, tenha recebido, no período clássico, certa proteção em razão da sua frequente utilização.

Há evidências que no período clássico e no pós-clássico do direito romano, a estrutura do contrato era concebida de maneira extremamente rigorosa, como acordo de vontades, somado ao pressuposto objetivo, resultando no surgimento da "*obligatio*", contudo, com o passar do tempo começa surgir nos contratos alguma alteração no sentido de abrandamento do rigor.

Na idade média, devido influências do direito germânico, quebra contratual, em face do inadimplemento, poderia ocasionar ao contratante pena corporal, escravidão ou até mesmo a prisão. Como existia nos feudos, o qual era promulgado e aplicado pelo próprio dono, que exigia do vassalo, a aceitação, sendo caracterizado um contrato que assumiam obrigações recíprocas.

O Direito Medieval sofreu forte influência do Direito Canônico, Romano e Germânico costumeiro e assim apresentava parte do formalismo do Direito Romano. Com o crescimento da economia mercantil esse formalismo contratual passou a ser um entrave para as contratações, que pretendiam cada vez mais rápidas.

Tornou-se, assim, comum, no instrumento contratual, constar que as fórmulas foram cumpridas, mesmo que, na prática, não fossem realizadas. Além disso, era comum, ao se celebrar um contrato, fazer um juramento com motivos religiosos para dar força àquele contrato.

O homem era visto como uma pessoa livre, independente que poderia ser responsabilizado pelos seus atos, na visão do Jus Naturalista, e por tal motivo, não deveria estar submetido a qualquer tipo de imposição.

Pensamento este que serviu de alicerce para o iluminismo.

Neste sentido Revoredo (2007, p. 19) disserta sobre as consequências do Iluminismo ao contrato:

Somente se reconhece, no contrato, o aspecto pertinente a sua força normativa, a partir do iluminismo, movimento que marcou época na França, por não aceitar a autoridade real enquanto poder absoluto fundamentado no poder divino, que fazia oposição à Igreja e as condições inalteráveis de hierarquia social e cuja ideologia influenciou boa parte do mundo ocidental. Essa força normativa demasiadamente valorizada e resultante do auge do individualismo, no qual o homem, pelo fato de

firmar a sua vontade racional, equipara-se a um deus, é levada ao extremo na seara contratual. (REVOREDO, 2007, p. 19).

Com o decorrer dos anos, o respectivo instrumento foi ganhando requisitos, formas, e modos de elaboração, e tendo em vista as normas positivadas os contratos começaram a ser interpretados como um acordo de vontade de duas ou mais pessoas desde que não esteja infringindo alguma norma legal ou princípios.

Segundo Maria Helena Diniz, o conceito de contrato: “é o acordo de duas ou mais vontades, na conformidade da ordem jurídica, destinado a estabelecer uma regulamentação de interesses entre as partes, com o fim de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas de natureza patrimonial”.

Atualmente o contrato, é regulado pelo Código Civil, com disposições gerais elencadas a partir do Artigo 421 até 426 de 2002, como podemos identificar:

Artigo 421. A liberação de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.

Artigo 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e de boa fé.

Artigo 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.

Artigo 424. Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulam a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio.

Artigo 425. É lícito às partes estipular contratos atípicos, observadas as normas gerais fixadas neste Código.

Artigo 426. Não pode ser objeto de contrato a herança de pessoa viva.

E também pelo Código de Defesa do consumidor, onde a proteção contratual se dá a partir do artigo 46 até o artigo 50, onde identificamos suas disposições gerais:

Artigo 46. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

Artigo 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

Artigo 48. As declarações de vontade constantes de escritos particulares, recibos e pré-contratos relativos a relações de consumo vinculam o fornecedor, ensejando inclusive execução específica, nos termos do artigo 84 e parágrafos.

Artigo 49. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou a domicílio.

Parágrafo Único. Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.

Artigo 50. A garantia contratual é complementar à legal e será conferida mediante termo escrito.

Parágrafo Único. O termo de garantia ou equivalente deve ser padronizado e esclarecer, de maneira, adequada em que consiste a mesma garantia, bem como a forma, o prazo e o lugar em que pode ser exercitada e o ônus a cargo do consumidor, devendo ser-lhe entregue, devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato do fornecimento, acompanhado de manual de instrução, de instalação e uso do produto em linguagem didática, com ilustrações.

3.2 – O contrato de adesão.

O contrato de adesão é um instrumento elaborado por uma das partes, que em virtude da massa contratual, e agilidade, é atualmente bastante utilizado pelas empresas, haja vista não ter dimensão dos contratantes que irão adquirir o mesmo, com isso, se tem um prévio modelo elaborado.

Como se observa na sociedade de massa atual, as empresas ou até mesmo o próprio Estado, pela sua posição econômica e pelas suas atividades de produção, encontram-se na iminência de estabelecer uma série de contratos no mercado. Contratos estes, que via de regra são homogêneos, visando a simples adesão dos consumidores, é um instrumento pré-redigido com cláusulas uniformes que serão aplicáveis indistintamente a toda esta série de futuras relações contratuais.

Segundo a Civilista Cláudia Lima Marques (2002, p. 58), o contrato de adesão, pode ser definido como:

Contrato de adesão é aquele cujo cláusulas são preestabelecidas unilateralmente pelo parceiro contratual economicamente mais forte (fornecedor), ne varietur, isto é, sem outro parceiro (consumidor) possa discutir ou modificar substancialmente o conteúdo do contrato escrito. (MARQUES, 2002, p. 58)

O contrato de adesão possui sua particularidade em ser oferecido ao público em geral de maneira uniforme, via de regra, já impresso, restando unicamente às informações de identificações pessoais de cada consumidor.

De tal forma, limita-se o consumidor a aceitar um aglomerado de cláusulas que foram elaboradas de forma unilateral pela empresa, e, assumindo um papel de simples aderente à vontade manifestada pela empresa no instrumento contratual, fazendo com o que o elemento fundamental do contrato de adesão, seja, portanto a ausência de uma fase pré-negocial.

De acordo com Cláudia Lima Marques (2002, p. 60), podem ser tidas como características do contrato de adesão, os seguintes requisitos:

- a) A sua pré-elaboração unilateral;
- b) A sua oferta uniforme e de caráter geral para um número indeterminado de futuras relações contratuais;
- c) seu modo de aceitação, onde o consentimento se dá por simples adesão à vontade manifestada pelo parceiro contratual economicamente mais forte. (MARQUES, 2002, p. 60).

Para muitos o contrato de adesão não se refere a uma nova espécie de contrato, e sim, podendo ser um contrato comum, tanto de compra e venda, como qualquer outro, porém, sua forma de contratação se dá com mais agilidade, haja vista não poder ser discutido suas cláusulas já que o mesmo é recebido já impresso e totalmente elaborado, com isso, falam da facilidade na movimentação da econômica devido sua agilidade de contratação, porém, de toda forma a previa elaboração contratual realizada de forma unilateral, sempre pela empresa ou parte mais favorecida na relação contratual, faz com que sejam incluídas cláusulas abusivas, visando e assegurando o maior tipo de vantagem destes conglomerados financeiros.

Esta espécie de contrato vem sendo bastante utilizado pelas instituições financeiras, que, como já abordado sobre o contrato de adesão ser realizado pela parte dominante, as instituições financeiras, são sem sombra de dúvida, uma das maiores detentoras de recursos do nosso país.

Com isso, percebemos hoje que os estabelecimentos bancários são um dos pilares mais importantes para a sociedade moderna, haja vista sua relevância em relação a toda circulação de riquezas, e também, por estarem de certa forma ligada a vida cotidiana do recebimento de salários ou aposentadorias, passando pelo pagamento das mais diversas contas até os empréstimos e financiamento.

3.3 – Características do Contrato de Adesão

Além do conceito do contrato, este respectivo instrumento negocial, exige determinados requisitos e classificações para sua aprovação, viabilidade e legalidade.

Os contratos possuem como classificação e princípios específicos que tornam o mesmo singular em relação aos demais tipos de contratos.

O contrato de adesão, apesar de ser elaborado por uma das partes, restando ao contratante a simples adesão, este tipo de contrato, tem como característica ser bilateral, haja vista existir entre os contratantes obrigações recíproca, com isso, tendo em vista no mesmo existir obrigações que beneficiam ambas as partes, o contrato possui característica de ser a título oneroso.

Dando seguimento as características do contrato de adesão, estes são considerados típicos, por já serem nominados e possuem *nomen jûris*, estando previstos e regulados em lei.

Também temos que falar a respeito dos contratos negociáveis que ocorrem quando as cláusulas contratuais forem frutos de discussões e debates entre ambas as partes, ou quando, este debate, for no mínimo, possível o que não são o caso dos contratos de adesão, já que este um dos contraentes se limita a aceitar o texto que o outro contraente estipula. A parte aderente só pode aderir ao modelo oferecido, não lhes cabendo a possibilidade de discutir/estipular as cláusulas contratuais.

3.4 – Princípios Contratuais do Contrato de Adesão

Além dos dispositivos legais e características o contrato de adesão possui princípios que devem ser levados em consideração para que através de tal realização o consumidor, por nas relações de consumo ser considerado como hipossuficiente e vulnerável não venha sofrer muitos danos e que o respectivo instrumento respeite sua função social.

Ao adentrarmos entre os princípios contratuais, podemos desde logo, mencionar o princípio da Boa-fé objetiva, este se pode dizer que é regra de conduta dos indivíduos nas relações jurídicas obrigacionais. Interessam as repercussões de certos comportamentos na confiança que as pessoas normalmente neles depositam. Confia-se no significado comum, usual, objetivo da conduta ou comportamento reconhecível no mundo social. A boa-fé objetiva importa conduta honesta, leal, correta. É a boa-fé de comportamento.

O código de defesa do consumidor colocou a boa-fé como uma cláusula geral, permitindo com isso, que o aplicador faça utilização do mesmo a partir das cláusulas inclusas no respectivo contrato e suas condições.

O princípio da função social determina que os interesses individuais das partes do contrato sejam exercidos em conformidade com os interesses sociais, sempre que estes se apresentem. Não podendo ocorrer conflito entre eles, pois os interesses sociais devem sempre prevalecer sobre quaisquer interesses contratuais, mesmo com aceitação de ambas as partes. Desse modo, mesmo em contratos de adesão a parte hipossuficiente fica resguardada de seus direitos como consumidor, e desobrigada da aceitação contratual desregrada de função social.

Além dos princípios acima citados, podemos identificar que no artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor, o legislador se preocupou em mencionar outros princípios no intuito de proteger o consumidor, já que entendemos o mesmo como mais “frágil” na relação de consumo.

Artigo 4º: A Política Nacional das Relações de Consumo, tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendido os seguintes princípios.

I – reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II – ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

III – harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumo com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da CF/88), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV – educação e informação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V – incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI – coibição e repressão eficiente de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização indevida de inventos e criações industriais das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII – racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII – estudo constante das modificações do mercado de consumo.

Como vivemos num mundo globalizado, e que com o avanço diário da tecnologia, percebemos que as informações são enviadas com uma agilidade muito grande, e através de vários meios de comunicação, porém, o princípio da transparência e informação, dá ao consumidor o direito de ficar ciente e ser informado de todos os aspectos do produto ou serviço que vier a adquirir.

Podemos identificar a respectiva informação elencada no artigo 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor, que nos mostra.

Artigo 6º: São direitos básicos do consumidor.

(...)

III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, característica, composição, qualidade e preço, bem como os riscos que apresentem.

Caso o mesmo não venha ser realizado, sendo omissos por parte do contratado, deverão ser interpretadas de maneira que venha ser mais favorável ao consumidor, como podemos identificar no artigo 47 do Código de Defesa do Consumidor, que nos informa.

Artigo 47: As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

O princípio da vulnerabilidade é o norteador nas relações conflituosas entre consumidores e fornecedores. Tem por objetivo amparar o consumidor haja vista ser na relação à parte mais fraca.

Para Fernando Noronha (apostila, p. 17) citado por Andréia Ferrari e Daniel Goro Takey (Monografia, p. 03):

O princípio da vulnerabilidade do consumidor é o mais importante dos já referidos, até por ser ele que justifica o especial relevo daqueles, no âmbito do Direito do Consumidor. Com ele pretende-se significar que, nas relações entre fornecedores e consumidores, estes são “partes fracas” (mas não necessariamente hipossuficientes), correndo sempre risco de serem afetados jurídica e economicamente, em consequência de vários fatores. É este princípio que verdadeiramente confere características específicas ao Direito do Consumidor, podendo justificadamente ser considerado o grande princípio informador deste ramo do direito.

Os consumidores merecem proteção, do mesmo modo que precisam dos produtos ou serviços que possam satisfazer suas necessidades para alcançar uma vida digna, pois sem os referidos bens até a mera sobrevivência se tornaria impraticável, principalmente nos grandes centros urbanos. De outro lado, os fornecedores desejam e merecem poder realizar e evoluir suas atividades profissionais e empresariais e, principalmente, conseguir renda capaz de custear seus próprios projetos e gastos pessoais. A proteção do consumidor é de ordem pública e interesse social.

O foco, portanto, deve ser a compatibilização de interesses entre consumidores e fornecedores através de recíproca atuação com características marcantes de lealdade, transparência, solidariedade, proteção da confiança do outro contratante e, portanto, de conduta contributiva para um mercado de consumo permeado de harmonia.

Assim, a harmonização das relações de consumo foi inserida como princípio, de modo a instaurar um regime de convivência e integração profícua de interesses, pois naquilo que é substancial, tem-se que o bem-estar social e os interesses finais dos consumidores e dos bons fornecedores, acabam tendo enormes pontos de coincidência. E mais, quando corretamente compatibilizados contribuem para o desenvolvimento econômico e tecnológico, contexto que deve ser permeado de boa-fé e equilíbrio como forma de viabilizar os princípios constitucionais em que se funda a ordem econômica.

Conclui-se, então, que o melhor caminho é evitar-se radicalismos em prol de qualquer das partes, seja o fornecedor, seja o consumidor, adotando a prática do princípio da

harmonização nas relações de consumo como a forma mais racional para ensejar a melhora da nossa qualidade de vida e conseqüente bem-estar social.

O princípio da aplicação do equilíbrio nas relações de consumo deve ser utilizado, pois permite para o consumidor a satisfação das suas necessidades e que seja efetivado de forma adequada e justa, e para o fornecedor, exista o benefício de estabilizar o mercado e contribuir para que as relações aconteçam de forma produtiva e serena e em função de melhorias em sua qualidade para todos os envolvidos.

Temos também o Princípio do consensualismo, que pode ser considerado como um simples acordo de vontades basta para gerar o contrato válido, estando este de acordo com as instruções normativas do direito brasileiro.

Mesmo sabendo que em algumas modalidades contratuais, a exemplo das pactuadas pelo contrato de adesão, que mesmo não existindo a fase pré-negocial, a parte é livre para decidir se irá ou não contratar.

Temos também, o princípio da relatividade dos efeitos do negócio jurídico contratual, que não aproveita nem prejudica terceiros, princípio este que deixa vinculado o contrato realizado exclusivamente as partes que nele intervierem.

4. DECRETO-LEI Nº 911/69, SUAS ALTERAÇÕES E IMPLICAÇÕES NOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO.

4.1 – Alienação Fiduciária

Podemos identificar o conceito de alienação fiduciária em contratos elaborados pelas instituições financeiras, através do artigo 1º da lei 4.728 de 14 de julho de 1965, que posteriormente alterado para o artigo 66 do decreto lei 911/69.

Artigo 1º O artigo 66, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação: Artigo 66. A alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal.

Com isso, o contratante que não possui plenas condições de aquisição do veículo procura a instituição financeira no intuito de obtenção de crédito para poder financiar tal bem.

Outrossim, até o adimplemento da obrigação contratual, terá a instituição financeira a posse indireta sobre o bem em questão.

No intuito de proporcionar a própria instituição financeira uma queda no risco assumido pela contratação, existe a cláusula de alienação fiduciária, que em inadimplemento, poderá ingressar com ação de busca e apreensão do bem financiado.

As Instituições Financeiras estão autorizadas a celebrarem contratos de financiamentos de veículos automotores com cláusula de alienação fiduciária em garantia, desde que esteja regular junto ao Banco Central do Brasil, caso contrário, o contrato não será regido pela Lei n. 4.728/65, acrescentado pela Lei 10.931/2004 e o Decreto-Lei n. 911/69, mas sim regulamentado pelo Código Civil de 2002, precisamente em seu artigo 1.361, que elenca:

Artigo 1361 Código Civil: Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel, infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.

Acerca da alienação fiduciária em garantia, o professor Caio Pereira (PEREIRA, 2004, p. 380), nos informa.

O contrato de alienação fiduciária nasceu, tal como é hoje, das exigências do progresso econômico. As técnicas tradicionais de garantia creditícia se mostraram insuficientes para suportar a multiplicidade de operações no campo dos bens móveis. Era necessária, pois, uma nova modalidade de garantia.

Com isso, nasce a alienação fiduciária com o intuito de necessidade no progresso econômico do país, e proporcionando crédito às pessoas com menor poder aquisitivo, bem como, facilidade no credor em caso de inadimplemento.

4.2 – O Decreto-Lei nº 911/69 e suas alterações.

O decreto lei nº 911, fora realizado no dia 1º de Outubro de 1969, a ser instituído na época da ditadura militar no Brasil.

A mesma fora realizada e trata da matéria de alienação fiduciária, e é notório o favorecimento de tal provimento legal para as instituições financeiras, e detentoras de riquezas de nosso país.

Em seu artigo 1º, temos uma definição da alienação fiduciária, como identificamos abaixo.

Artigo 1º O artigo 66, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, passa a ter a seguinte redação: (Vide Lei nº 10.931, de 2004)

Artigo 66. (...)

§ 1º A alienação fiduciária somente se prova por escrito e seu instrumento, público ou particular, qualquer que seja o seu valor, será obrigatoriamente arquivado, por cópia ou microfilme, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do credor, sob pena de não valer contra terceiros, e conterá, além de outros dados, os seguintes:

- a) o total da dívida ou sua estimativa;
- b) o local e a data do pagamento;
- c) a taxa de juros, as comissões cuja cobrança for permitida e, eventualmente, a cláusula penal e a estipulação de correção monetária, com indicação dos índices aplicáveis;
- d) a descrição do bem objeto da alienação fiduciária e os elementos indispensáveis à sua identificação.

§ 2º (...)

§ 3º (...)

§ 4º No caso de inadimplemento da obrigação garantida, o proprietário fiduciário pode vender a coisa a terceiros e aplicar preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da cobrança, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver.

§ 5º Se o preço da venda da coisa não bastar para pagar o crédito do proprietário fiduciário e despesas, na forma do parágrafo anterior, o devedor continuará pessoalmente obrigado a pagar o saldo devedor apurado.

§ 6º É nula a cláusula que autoriza o proprietário fiduciário a ficar com a coisa alienada em garantia, se a dívida não for paga no seu vencimento.

§ 7º (...)

§ 8º (...)

§ 9º Não se aplica à alienação fiduciária o disposto no artigo 1279 do Código Civil.

§ 10. A alienação fiduciária em garantia do veículo automotor, deverá, para fins probatórios, constar do certificado de Registro, a que se refere o artigo 52 do Código Nacional de Trânsito."

Como podemos verificar existe no respectivo artigo como se classifica a alienação fiduciária. Nesta mesma lei, trataremos de mora, em relação ao inadimplemento da obrigação contratual.

Anteriormente, em caso de inadimplemento, conforme decreto lei 911/69, era previsto através do artigo 3º, o qual identificamos a seguinte informações.

Artigo 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

§ 1º Despachada a inicial e executada a liminar, o réu será citado para, em três dias, apresentar contestação ou, se já tiver pago 40% (quarenta por cento) do preço financiado, requerer a purgação de mora.

§ 2º Na contestação só se poderá alegar o pagamento do débito vencido ou o cumprimento das obrigações contratuais.

§ 3º Requerida a purgação de mora, tempestivamente, o Juiz marcará data para o pagamento que deverá ser feito em prazo não superior a dez dias, remetendo, outrossim, os autos ao contador para cálculo do débito existente, na forma do art. 2º e seu parágrafo primeiro.

§ 4º Contestado ou não o pedido e não purgada a mora, o Juiz dará sentença de plano em cinco dias, após o decurso do prazo de defesa, independentemente da avaliação do bem.

§ 5º A sentença do Juiz, de que cabe agravo de instrumento, sem efeito suspensivo, não impedirá a venda extrajudicial do bem alienado fiduciariamente e consolidará a propriedade e a posse plena e exclusiva nas mãos do proprietário fiduciário. Preferida pelo credor a venda judicial, aplicar-se-á o disposto no título VI, Livro V, do Código de Processo Civil.

5º A sentença, de que cabe apelação, apenas, no efeito devolutivo não impedirá a venda extrajudicial do bem alienado fiduciariamente e consolidará a propriedade a posse plena e exclusiva nas mãos do proprietário fiduciário. Preferida pelo credor a venda judicial, aplicar-se-á o disposto nos artigos 1.113 a 1.119 do Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 6.014, de 1973)

§ 6º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior.

Como podemos verificar nos artigos acima mencionados, em caso de inadimplemento contratual, existia o ingresso de uma ação de busca e apreensão, e para que o contratante evitasse a perda de seu bem, deveria realizar o pagamento do valor correspondente a 40% de todo valor financiado, poderá requerer a purgação da mora.

Haja vista o período de regulação do respectivo decreto lei, identificamos que não existia no momento a regulação das relações de consumo pelo Código de Defesa do Consumidor.

Mesmo após a criação do Código de Defesa do Consumidor, tal previsão legal deu ao credor, poderes de forma a ir de encontro com qualquer tipo de princípio previsto por esse

microsistema, haja vista sua autonomia mesmo em caso de inadimplemento, se compararmos com os princípios instituídos pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme já apresentado anteriormente.

Após nova alteração na lei em questão, verificamos no artigo 2º do respectivo decreto, este, alterado pela lei 13.043 de 2014, que o simples inadimplemento ocasiona ao credor possibilidade de venda do bem a terceiros independente de leilão, conforme identificamos na previsão legal abaixo.

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes.

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

Como verificamos nos artigos, em caso de inadimplemento o credor poderá exigir, após a ação de busca e apreensão, poderá requerer o pagamento na integralidade da dívida, exigindo a quitação das parcelas vencidas e vincendas.

Vale salientar, que um contratante ao realizar um contrato de adesão, alienação fiduciária e financiamento de veículo, pressupõe que o mesmo não possui o valor da integralidade do bem, e por tal motivo o dilui no financiamento no intuito de arcar com valores que caibam em seu orçamento.

Como já exemplificado, o inadimplemento de forma simples, já gera ao consumidor um ônus extremamente elevadíssimo, indo de encontro com princípios anteriormente apresentados e regidos pelo Código de Defesa do Consumidor, como o da vulnerabilidade, harmonização das relações de consumo, da aplicação das relações de consumo.

É nítida na clausula em questão a abusividade da mesma e que sua prevalência nos contratos de financiamento deveriam ser afastadas, pois como já informado, após a ADIn 2951-1, e ter sido sumulado pelo STJ, através da súmula 297, as Instituições financeiras

devem ser reguladas pelo Código de Defesa do Consumidor, haja vista ser verificado como relação de consumo.

4.3 – Posicionamento do STJ sobre o tema.

O Superior Tribunal de Justiça sobre o tema em questão possui posicionamento diverso sobre o tema, sendo a favor e contra o consumidor.

O respectivo tribunal se posiciona a favor do consumidor quando este no contrato de adesão de alienação fiduciária já tiver realizado o pagamento de mais de 70% ou mais do valor do bem, com isso, caberá unicamente à cobrança e pagamento das parcelas vencidas, haja vista o adimplemento substancial, que se refere nos casos em que o contratante tiver quase por completo realizado o adimplemento do bem em questão.

Sendo analisada a posição do tribunal na respectiva situação, podemos verificar que está, adota os princípios relativos ao código de defesa do consumidor, pois, de fato deve existir a cobrança haja vista o inadimplemento contratual ocasionando pelo contratante, porém, só a cobrança dos valores devidos, estes, os vencidos.

Já que de fato, tal posicionamento não acarretaria risco para a empresa, bem como qualquer tipo de enriquecimento ilícito perante a mesma.

Outro posicionamento que o Superior Tribunal de Justiça tem sobre o tema, é de que em caso do valor total pago pelo financiamento seja menor aos 70% é que será válido o vencimento antecipado de toda dívida para purgação da mora.

Com isso, tal cláusula vai de encontro a todos os princípios do Direito do consumidor. Ao que se demonstra o princípio que fica válido, é unicamente o do *Pacta Sunt Servanda* que tem por origem o significado que os contratos devem ser cumpridos, em sua integralidade e de acordo como fora contratado.

Porém, ao analisarmos a risca tal principio contratual, não percebemos a inserção dos princípios inerentes ao Código de Defesa do Consumidor, pois, se o consumidor na realização do contrato, financiou o respectivo bem por não possuir no momento da contratação situação financeira suficiente, e no caso de inadimplemento simples, tratar ao consumidor/contratante a obrigatoriedade de quitação da dívida em sua integralidade para purgação da mora.

Vale salientar que, na inserção da respectiva cláusula e na efetividade de seu cumprimento, trará a empresa unicamente um bônus, e ao consumidor um ônus excessivo,

pois se dispusesse do respectivo valor de imediato, já teria comprado o bem seu a realização do financiamento.

Podemos analisar parte do caso, através do voto abaixo mencionado e comentado.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.418.593 - MS (20130381036-4) VOTO - O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Inicialmente, sobreleva deixar assente que, a partir do julgamento do Resp n. 1.287.402/PR (Relator Ministro MARCO BUZZI, Relator p/ Acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, julgado em 03/05/2012, DJe18062013), em que a Quarta Turma, por maioria de votos, perfilhou o posicionamento de que, "decorrido o prazo de cinco dias, contados da execução da liminar, cabe ao devedor efetuar o pagamento da integralidade do débito remanescente (parcelas vencidas e vincendas) para fins de obter a restituição do bem livre de ônus", este subscritor passou a adotar a aludida orientação, atento à função uniformizadora desta Corte de Justiça, procedendo-se à ressalva de seu entendimento pessoal sobre a questão. Deste modo, não se descure do entendimento desta Corte acerca da legitimidade do vencimento antecipado do contrato, porém tal somente se verifica para a constituição em mora do devedor, desautorizando, como regra, a cobrança *in totum* do preço financiado e não pago.

A despeito da compreensão sobre a questão acima exarada, este subscritor, levando-se em conta a função uniformizadora deste Superior Tribunal de Justiça, adere integralmente ao entendimento que se sagra vencedor, agora também em sede de recurso repetitivo, reproduzido na seguinte tese:

"Nos contratos firmados na vigência da Lei nº 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de cinco dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária".

Assim, dou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Relator.

Mesmo o presente recurso especial ter sido votado pela cobrança da integralidade da dívida, do contrato de adesão firmado entre as partes, pode-se ver perante a argumentação do julgado, a afronta aos princípios consumeiristas.

Outrossim, é necessário ressaltar que o vencimento antecipado do contrato mostra-se cabalmente prejudicial ao próprio credor, porquanto, face ao disposto no artigo 1.426 do Código Civil, vencida antecipadamente a dívida, não se incluirão os juros correspondentes ao tempo ainda não decorrido. Tal entendimento é inclusive corroborado pelo que dispõe o artigo 52, §2º, da Lei nº 8.078/90, que assegura ao consumidor a liquidação antecipada do total do débito, mediante redução proporcional dos juros.

Desta forma, desde que o devedor arque com o pagamento das prestações vencidas, acrescidas dos acessórios contratuais, nos termos do que estabelece também o artigo 401, I, do Código Civil, falece razão plausível para dele se exigir ainda mais, mesmo porque cobrar a integralidade do valor contratado, de forma insofismável, torna impossível o cumprimento da obrigação. Ressalte-se que, do contrário, o mutuário não haveria contraído

um financiamento com o objetivo de adquirir determinado produto, comprando-o à vista, para não ter de arcar com os elevados juros cobrados em nosso país.

4.4 – Julgados e comentários sobre o tema.

No presente capítulo iremos decorrer sobre julgados a respeito da matéria e analisar os argumentos e fundamentação para cada decisão.

APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO CONTRATUAL. **ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCIDÊNCIA DO CDC.** Indiscutível a incidência do Código de Defesa do Consumidor à espécie (Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça). **VEDADA A CAPITALIZAÇÃO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.** Impossibilidade de cumulação com outros encargos moratórios e correção monetária. Limitação à taxa de juros remuneratórios aplicável ao contrato. **TAXAS E TARIFAS.** Ilegalidade do repasse de tais custos ao financiado, pois atendem ao interesse exclusivo da Instituição Financeira. **COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO.** No caso de existência de valores a serem repetidos, estes deverão ser atualizados pelo IGP-M desde a data do efetivo pagamento, incidindo juros de mora a contar da citação. **CLÁUSULA RESOLUTÓRIA. POR SER CONSIDERADA ABUSIVA, É DE SER RECONHECIDA A NULIDADE DA CLÁUSULA QUE PREVÊ O VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA, CONFORME DISPOSTO NO ART. 54, § 2º, DO CDC.** REJEITARAM A PRELIMINAR, CONHECERAM EM PARTE DO APELO DO AUTOR E NA PARTE CONHECIDA DERAM PARCIAL PROVIMENTO E NEGARAM PROVIMENTO AO APELO DO BANCO. (Apelação Cível Nº 70036674075, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Julgado em 17/06/2010)

AÇÃO REVISIONAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DO JULGAMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E A QUESTÃO DAS DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. CLÁUSULA RESOLUTÓRIA. COMPENSAÇÃO E / OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DO JULGAMENTO DOS RECURSOS REPETITIVOS. Estudando o tema, alcanço o entendimento de que a intenção precípua do constituinte derivado com a edição da Emenda Constitucional, diferente da nossa, mas não menos importante, foi amenizar a morosidade da tutela jurisdicional, baseando-se num prisma instrumentalista do processo, instituindo a chamada Reforma do Poder Judiciário, que introduziu a uniformização de soluções para situações uniformes, incorporando, sem qualquer dúvida ou receio de errar, as soluções judiciais de massa para a sociedade de massa. **APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E A QUESTÃO DAS DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO.** É cediço que a atividade bancária, seja quando realiza serviços ou quando entrega produtos, enquadra-se nas disposições da legislação consumerista, não só por expressa determinação do artigo 3º do CDC, mas também porque integra a ordem econômica, estando abrangida pela "norma-objetivo" do artigo 4º do mesmo diploma. É viável a revisão das cláusulas absolutamente abusivas e que vão de encontro às normas do sistema protetivo do consumidor. No entanto, os juízes de primeiro e segundo grau não estão autorizados a proceder à revisão de ofício de cláusulas contratuais, segundo jurisprudência consolidada da Egrégia Corte. **CLÁUSULA RESOLUTÓRIA.** Por ser considerada abusiva, é de ser reconhecida a nulidade da cláusula que prevê o **vencimento antecipado da dívida**, conforme disposto no art. 54, § 2º, do CDC. **COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO.** Após a compensação, e na eventualidade de sobejar saldo em seu favor do devedor, é admitida a repetição simples, afastada a previsão contida no parágrafo

único do art. 42 do CDC. Trata-se de decorrência lógica do julgado e não de disposição de ofício. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Mantidos. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70031673361, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Dorval Bráulio Marques, Julgado em 08/04/2010).

No caso em comento identificamos que o MM. Juízo julgou a cláusula de vencimento antecipado da dívida abusiva, haja vista ter levado em consideração em sua argumentação contida no Código de Defesa do Consumidor através do artigo 54 § 2º.

O respectivo artigo é o primeiro a respeito do tema Contratos de Adesão e nos trás as seguintes informações.

Artigo 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

§ 1º...

§ 2º Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que a alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressalvando-se o disposto no § 2º do artigo anterior.

Este respectivo artigo, nos trás a informação:

Artigo 53. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

§ 1º...

§ 2º Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo.

Em tal decisão, conseguiu-se observar que o MM. Juízo fez-se utilização do código de defesa do consumidor, levando em conta tais artigos, já que a relação acima mencionada, é uma relação de consumo, haja vista sumula 297 do STJ, e com isso, afastando a aplicação da do decreto lei 911/69 e suas alterações.

A seguir, identificamos julgado no qual apresenta argumentação contraria ao código de defesa do consumidor, bem como aos princípios consumeiristas.

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

PROCESSUAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. REVISÃO CONTRATUAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM ENCARGOS MORATÓRIOS. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. CLÁUSULA ABUSIVA. VENCIMENTO ANTECIPADO DO CONTRATO. CABIMENTO. 1. Havendo nos autos documentos aptos a demonstrar que a procuração apresentada pelos advogados da autora encontra-se assinada por diretores eleitos por assembleia da sociedade empresária, não há como ser reconhecida a irregularidade da representação processual. 2. Consoante entendimento firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 973.827/RS, submetido ao procedimento dos recursos repetitivos, é lícita a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada nos contratos celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, atualmente em vigor como Medida Provisória nº 2.170-01/2001. Código de Verificação :2014ACOBDXRGQIB713UFVZ1O202 GABINETE DA DESEMBARGADORA **NÍDIA CORRÊA LIMA 1 Fls. ____ Apelação 20140110760655APC 3. Tendo sido determinado na r. sentença o afastamento da cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos, mostra-se evidenciada a falta de interesse recursal do devedor fiduciante quanto este ponto. 4. Somente podem ser objeto de cobrança de tarifas administrativas os serviços considerados prioritários, especiais e diferenciados previstos na tabela anexa à Resolução 3.919/2010 do Conselho Monetário Nacional. 5. A cláusula contratual que estabelece o vencimento antecipado da dívida não padece de ilicitude, porquanto se mostra necessária para que a instituição financeira possa perseguir o crédito, no caso do devedor se furtar a cumprir a sua obrigação de adimplir as prestações devidas. 6. Apelação Cível conhecida. Preliminar rejeitada. No mérito, recurso parcialmente provido.**

Na decisão acima informada, verificamos que nas alegações do MM. Juízo, o mesmo informa que, a cláusula contratual que estabelece o vencimento antecipado da dívida, não deve padecer de ilicitude, o que de fato, não ocorre, porém, tal argumentação vai de encontro aos artigos do Código de Defesa do Consumidor, e seus princípios reguladores.

APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO REVISIONAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL.

CLÁUSULA DE VENCIMENTO ANTECIPADO. Legalidade. Possibilidade do vencimento antecipado da dívida em caso de inadimplência do devedor.

JUROS DE MORA. Juros de mora devidos no percentual pactuado de, no máximo, 1% ao mês.

APELO PARCIALMENTE PROVIDO, VENCIDO EM PARTE O REVISOR
APELAÇÃO CÍVEL DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Nº 70065654865 (Nº
CNJ: 0250864-
29.2015.8.21.7000)

COMARCA DE SÃO
JOSÉ DO NORTE

BANCO ITAU S/A

APELANTE

CEZAR DA SILVA
MARTINS

APELADO

CLÁUSULA DE VENCIMENTO ANTECIPADO

Não há ilegalidade a ser reconhecida na cláusula resolutória ou de vencimento antecipado, nos termos dos artigos 121 e 127 do Código Civil de 2002. É direito do

credor exigir integralmente o seu crédito no caso de inadimplemento do devedor. Não é lógico e nem poderia ser imposto à instituição financeira que, mesmo com o inadimplemento do consumidor, aguardasse até o vencimento do contrato para cobrar a totalidade de seu crédito, até porque no mais das vezes o contrato é contínuo e duradouro. Nesse sentido, e.g.:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO DE OUTORGA DE CRÉDITO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. Art. 557, do CPC. Entendimento pacífico neste Órgão Fracionário e também no Superior Tribunal de Justiça. **ALTERAÇÃO DE POSICIONAMENTO.** Ressalto que mudei radicalmente o posicionamento que vinha adotando até então em ações revisionais de contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, tendo em vista a recente alteração na legislação processual, decorrente do advento do art. 543-C, §7º, II, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.672/2008, o qual determina o reexame do acórdão proferido que se encontre em confronto com orientação predominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos processos ditos repetitivos como o da hipótese. **APLICAÇÃO DO CDC AOS CONTRATOS BANCÁRIOS E DIREITO DE O CONSUMIDOR REVISAR O CONTRATO. CABIMENTO.** Entendimento referendado pela Súmula nº 297 do STJ e art. 6º, inciso V, da Lei nº 8.078/90. Todavia, a aplicação do CDC, por si só, não assegura a procedência dos pedidos formulados pelo consumidor, tendo em vista que somente na análise de cada caso concreto é que se verificará eventual abusividade passível de alteração. (...) **COBRANÇA DE DESPESAS COM O REGISTRO DO CONTRATO E INCLUSÃO DE GRAVAME.** Nulidade no caso concreto. Entendo que a publicidade é de exclusivo interesse da instituição financeira, razão pela qual o repasse dos custos desse registro ao contratante configura vantagem exagerada por parte do Banco, em flagrante ofensa aos princípios que regem a relação de consumo. **IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. IOF. (...).** **CLÁUSULA RESOLUTÓRIA. Alteração de posicionamento. Validade da cláusula que prevê o vencimento antecipado do contrato no caso de inadimplemento do contratante.** **SEGURO DO FINANCIAMENTO.** Mantido no caso concreto. Alegações genéricas. Ausência de comprovação quanto a obrigatoriedade de contratação no momento do financiamento. Ademais, a sua contratação, em tese, resulta em segurança para ambas as partes. **INDEFERIDA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.** (Apelação Cível Nº 70058054636, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angela Terezinha de Oliveira Brito, Julgado em 28/01/2014).

Sobreleva mencionar, ainda, que a nova redação do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69 (Lei 10.931/04) ao prever o vencimento antecipado de toda a dívida em caso de *mora debitoris*, resultou por confirmar a validade da cláusula resolutória.

Apelação CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. Ação de Cobrança. Contrato de Abertura de Crédito – Banricompras. CLÁUSULA DE VENCIMENTO ANTECIPADO.

É direito do credor exigir integralmente o seu crédito no caso de inadimplemento do devedor, não se considerando abusiva a estipulação de vencimento antecipado da dívida prevista no contrato firmado entre as partes.

APELAÇÃO IMPROVIDA.:

Apelação Cível

Nº 70064053085 (Nº
CNJ: 0090686-
09.2015.8.21.7000)

HAIDI DAPPER

Décima Segunda
Câmara Cível
Comarca de Cruz Alta

APELANTE

HAACKE E OUTROS
BANRISUL

APELADO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela HAIDI DAPPER HAACKE E OUTROS contra a sentença que julgou parcialmente procedente a ação de cobrança ajuizada pelo BANRISUL.

Adoto o relatório do decisor, exarado nos seguintes termos:

BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL ajuizou **Ação de Cobrança** em desfavor do **AUTO POSTO VH LTDA, VALDIR HAACKE e HAIDI DAPPER HAACKE**, todos qualificados, aduzindo que firmou com os demandados um Contrato de Abertura de Crédito – Banricompras, sendo disponibilizado limite de crédito em conta vinculada. Mencionou que o instrumento foi afiançado por Valdir Haacke e Haidi Dapper Haacke. Porém, a empresa não honrou com suas obrigações, o que ocasionou o vencimento antecipado da dívida, que, em 10/02/2009, totalizou R\$ 56.192,53. Requereu a condenação dos demandados ao pagamento do valor devido, devidamente atualizado. Acostou documentos (fls. 06 e ss.).

O autor readequou o valor do débito, acostando documentos (fls. 25 e ss.).

Haid Dapper Haacke e Valdir Haacke foram citados (fl. 53v), tendo a primeira apresentado contestação (fls. 54 e ss.), aduzindo que, nos autos da ação revisional nº 011/1.09.000013-8, foi reconhecida a existência de ilegalidades praticadas pelo autor. Aduziu que é ilegal a cláusula de vencimento antecipado da dívida, a qual é vedada pelo ordenamento civil e consumerista. Que o autor considerou vencido antecipadamente o contrato em 10/02/2009, quando o vencimento estava apurado para 17/06/2010, o que considera abusivo. Argumentou que os juros moratórios devem incidir tão somente a partir da citação. Que a cobrança de encargos ilegais afasta a mora. Pugnou pela aplicação do CDC. Requereu seja declarada a ilegalidade da cláusula que possibilita o vencimento antecipado da dívida, a ilegalidade da cobrança de juros moratórios antes da citação e que sejam afastados os encargos moratórios.

Houve réplica (fls. 77 e ss.).

Indeferida a produção de prova pericial (fl. 88), irrisignado, a contestante agravou retidamente (fls. 120 e ss.), com a apresentação de contrarrazões pela parte contrária (fls. 136 e ss.) e manutenção da decisão (fl. 141).

Vieram aos autos documentos (fls. 91 e ss.).

Foi convertido o julgamento do mérito em diligências (fl. 143), com a citação do demandado Auto Posto V.H.Ltda, que não apresentou contestação (fl. 145v).

Acrescento que o dispositivo da sentença possui o seguinte teor:

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os pedidos declinados pelo **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** em desfavor de **AUTO POSTO V.H. LTDA, VALDIR HAACKE e HAIDI DAPPER HAACKE**, para **CONDENAR** os demandados ao pagamento de R\$ 56.192,53 (saldo devedor em 10/02/2009 – data do vencimento antecipado – fl. 15), corrigidos monetariamente desde 10/02/09 e acrescidos dos consectários de mora (juros de mora e multa moratória) a partir de 20/12/2010, ambos até o dia do efetivo pagamento, o que faço com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC.

Em face da sucumbência recíproca, **CONDENO** a parte autora a pagar 25% das custas processuais e honorários advocatícios ao procurador da contestante, que fixo em 5% do valor atualizado da condenação (CPC, art. 20, §3º), dada a natureza da ação, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

CONDENO os demandados a pagarem o restante das custas processuais (75%) e honorários ao procurador da parte autora, que fixo em 15% do valor atualizado da condenação, considerando os mesmos critérios.

DETERMINO a compensação da verba honorária, nos termos do enunciado da Súmula 306 do STJ.

Em suas razões a apelante requerida alegou que a cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida se encontra em desconformidade com a regra estabelecida pelo Código do Consumidor, bem como não atende aos requisitos fixados pelo Código

Civil de 2002. O banco apelado em 10-02-2009 considerou vencida a dívida cuja data de vencimento estava aprazada para 17-06-2010, suprimindo um ano e quatro meses para que o demandado efetuasse a quitação do débito. Requer a reforma da sentença para que seja declarada a ilegalidade e abusividade da cláusula que possibilita o vencimento antecipado da dívida.

Em suas contrarrazões a instituição financeira pugnou pela manutenção da sentença

Vieram conclusos.

Os autos foram com vista ao revisor, atendido o regramento dos artigos 549, 551 e 552 do Código de Processo Civil.

Não assiste razão aos apelantes.

A ação de cobrança aforada pela instituição financeira apelada está embasada no Contrato de Abertura de Crédito com Garantia de Fiança e Penhor de Direitos - Banricompras das fls. 07/10.

Os agravantes obtiveram um crédito de R\$ 91.000,00 disponibilizado em conta corrente. A pactuação ocorreu em 27-06-2008, com vencimento aprazado para 17-06-2010.

Consta na cláusula décima primeira do contrato que, **na falta de cumprimento de qualquer das obrigações poderá o credor considerar vencidas as obrigações assumidas no contrato e exigir o total da dívida**, independentemente de aviso ou notificação (fl. 09).

Como se trata de operação cujo crédito foi sendo utilizado pelos demandados, de forma contínua, com a incidência dos encargos pactuados mensalmente, não haveria razão para que a instituição financeira aguardasse o prazo da contratação para constituir em mora o devedor e tentar reaver o valor disponibilizado.

Aliás, caso a instituição financeira aguardasse o prazo fatal, tal fato seria contrário aos interesses do próprio consumidor, na medida em que geraria o acúmulo de parcelas devidas ao longo do tempo, ampliando a onerosidade da situação de inadimplência.

Ainda que se trate de relação de consumo, não vislumbro ilegalidade a ser reconhecida na cláusula que prevê o vencimento antecipado, com base nos artigos 121 e 127 do Código Civil Brasileiro, pois é direito do credor exigir integralmente o seu crédito quando verificado o inadimplemento do devedor.

Nesse sentido os precedentes desta Corte:

“APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. (...)”

7. Cláusula de vencimento antecipado: não há ilegalidade a ser reconhecida na cláusula resolutória ou de vencimento antecipado, nos termos dos artigos 121 e 127 do Código Civil de 2002. 8. Cobrança de TAC: a validade da cobrança dessa tarifa circunscreve-se aos contratos celebrados até 30.04.2008, nos termos do RESP Nº 1.255.573/RS e do RESP Nº 1.251.331/RS, julgados pelo rito do art. 543-C, DO CPC. 9. Despesas de cobrança e honorários advocatícios: considerada abusiva tal cláusula, deve ser afastada a cobrança do respectivo encargo. 10. Compensação e repetição de indébito: no caso de existir crédito em favor do devedor, tal deve ser compensado com o débito inadimplido ou repetido na forma simples Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível Nº 70059433813, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 30/07/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. CONTRATOS BANCÁRIOS. AGRAVO RETIDO: Analisado e enfrentado o Agravo Retido, pois cumpridas as exigências do artigo 523 do CPC. Negado provimento, uma vez que dispensável a produção de provas para auferir-se a ilegalidade ou abusividade de encargos e taxas contratados. Ademais, a presente ação deve ficar adstrita aos contratos juntado aos autos, tal como explicitado na sentença, já que não houve pedido específico de revisão de outras avenças, mas apenas pedido genérico de nulidade de todos os contratos que sucederam o primitivo. (...)

VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA: Cláusula que decorre de previsão legal em caso de inadimplemento da dívida, não havendo qualquer

ilegalidade na sua aplicação. REPETIÇÃO DO INDÉBITO/COMPENSAÇÃO: Na forma simples. Prescinde-se da prova do erro. Autorizada a compensação. **INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO:** A inscrição somente se dará desde que tenha correspondência entre o mérito da lide com a descaracterização da mora em cláusulas de normalidade (juros remuneratórios e/ou capitalização), em observância ao Resp 1.061.530-RS. Impossível a inscrição. **DAS CONTRARRAZÕES:** Contrarrazões não conhecidas vez que subscritas por quem não di para que reflitam o êxito e o decaimento dos litigantes. Honorários advocatícios modificados. Permitida a compensação de honorários. Suspensa a exigibilidade dos demais encargos de sucumbência da parte autora, em razão da gratuidade de justiça. **NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO DA PARTE AUTORA. DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. NÃO CONHECERAM DAS CONTRARRAZÕES DO BANRISUL.** (Apelação Cível Nº 70065062895, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em 13/08/2015).

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. É legal a cláusula resolutiva que prevê, em caso de descumprimento da obrigação pelo devedor, o vencimento antecipado da dívida, que passa a ser exigível a partir de então. No que se refere aos juros remuneratórios, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, às cédulas de crédito rural, comercial e industrial, não se aplicam as disposições contidas na Lei 4.595/64, uma vez que seu regramento advém de legislação específica (artigo 5º do Decreto-lei nº 413/69, aplicável também às notas de crédito comercial, por força do artigo 5º da Lei nº 6.840/80, ao estabelecer a competência do conselho monetário nacional para fixar a taxa de juros e ante a sua inércia em fazê-lo, incide a limitação de 12% ao ano prevista no artigo 1º do Decreto nº 22.626/33. No caso, não comprovando o réu expressa autorização do Conselho Monetário Nacional, os juros remuneratórios são limitados a 12% ao ano. Não se admite a cobrança de comissão de permanência, apenas multa moratórios e juros, a teor do Decreto-lei n. 413/69, art. 5º, Parágrafo único, e art. 58. A mora apenas é descaracterizada, quando há cobrança de encargos abusivos durante o período da normalidade contratual. Precedentes do colendo STJ. **DERAM PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME.** (Apelação Cível Nº 70064353444, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Walda Maria Melo Pierro, Julgado em 27/05/2015).

Diante do exposto, **nego provimento** à apelação.

Des. Umberto Guaspari Sudbrack (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

Des. Pedro Luiz Pozza - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. GUNTHER SPODE - Presidente - Apelação Cível nº 70064053085, Comarca de Cruz Alta: "“NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME.”"

Segue mais um caso, no qual a fundamentação se restringe ao artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, sendo desconsiderados os princípios regidos pelo Código de Defesa do Consumidor.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

CLÁUSULA DE VENCIMENTO ANTECIPADO. Legalidade. Possibilidade do vencimento antecipado da dívida em caso de inadimplência do devedor. DL911/69, artigo 3º.

REGULARIDADE DA CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR FIDUCIANTE EM MORA. CUMPRIDOS OS REQUISITOS AO DEFERIMENTO DA LIMINAR.

Notificado o devedor pelo Cartório de Títulos e Documentos, através de carta remetida ao endereço do contrato, resta comprovada a mora contratual. Comprovação da mora de forma mais efetiva que a autorizada pela nova redação do artigo 2º, § 2º, do DL nº911/69.

DESCABIMENTO DA ARGUIÇÃO, EM SEDE DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, SOBRE ABUSIVIDADES CONTRATUAIS.

O afastamento da mora em razão de encargos contratuais abusivos apenas pode ocorrer se assim forem declarados em ação própria. Entendimento do egrégio STJ.

NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO.

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA TERCEIRA
CÂMARA CÍVEL
COMARCA DE
PELOTAS

Nº 70066970377 (Nº
CNJ: 0382415-
35.2015.8.21.7000)

IURI PADILHA
DUTRA

APELANTE

BANCO PSA
FINANCE BRASIL
S/A

APELADO

Inicialmente, cumpre destacar que não há ilegalidade a ser reconhecida na cláusula resolutória ou de vencimento antecipado, nos termos dos artigos 121 e 127 do Código Civil de 2002. É direito do credor exigir integralmente o seu crédito no caso de inadimplemento do devedor. Não é lógico e nem poderia ser imposto à instituição financeira que, mesmo com o inadimplemento do consumidor, aguardasse até o vencimento do contrato para cobrar a totalidade de seu crédito, até porque no mais das vezes o contrato é contínuo e duradouro. Nesse sentido, e.g.:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO DE OUTORGA DE CRÉDITO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. Art. 557, do CPC. Entendimento pacífico neste Órgão Fracionário e também no Superior Tribunal de Justiça. ALTERAÇÃO DE POSICIONAMENTO. Ressalto que mudei radicalmente o posicionamento que vinha adotando até então em ações revisionais de contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, tendo em vista a recente alteração na legislação processual, decorrente do advento do art. 543-C, §7º, II, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.672/2008, o qual determina o reexame do acórdão proferido que se encontre em confronto com orientação predominante do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos processos ditos repetitivos como o da hipótese. APLICAÇÃO DO CDC AOS CONTRATOS BANCÁRIOS E DIREITO DE O CONSUMIDOR REVISAR O CONTRATO. CABIMENTO. Entendimento referendado pela Súmula nº 297 do STJ e art. 6º, inciso V, da Lei nº 8.078/90. Todavia, a aplicação do CDC, por si só, não assegura a procedência dos pedidos formulados pelo consumidor, tendo em vista que somente na análise de cada caso concreto é que se verificará eventual abusividade passível de alteração. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC) OU OUTRA DENOMINAÇÃO COBRADA PELO MESMO FATO GERADOR. Mudança de posição. Caso concreto. Contrato firmado após a entrada em vigor da Resolução 3.518/2007. Adoção das teses do Paradigma do STJ (nº 1.251.331/RS e nº 1.255.573/RS). Ilegalidade da contratação das taxas/tarifas no caso concreto. COBRANÇA DE DESPESAS COM O REGISTRO DO CONTRATO E INCLUSÃO DE GRAVAME. Nulidade no caso concreto. Entendo que a publicidade é de exclusivo interesse da instituição financeira, razão pela qual o repasse dos custos desse registro ao contratante configura vantagem exagerada por parte do Banco,

*em flagrante ofensa aos princípios que regem a relação de consumo. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS. IOF. Adoção do paradigma do STJ (nº 1.251.331/RS e nº 1.255.573/RS). Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais. Imposto mantido conforme contratado. **CLÁUSULA RESOLUTÓRIA. Alteração de posicionamento. Validade da cláusula que prevê o vencimento antecipado do contrato no caso de inadimplemento do contratante. SEGURO DO FINANCIAMENTO. Mantido no caso concreto. Alegações genéricas. Ausência de comprovação quanto a obrigatoriedade de contratação no momento do financiamento. Ademais, a sua contratação, em tese, resulta em segurança para ambas as partes. INDEFERIDA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70058054636, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angela Terezinha de Oliveira Brito, Julgado em 28/01/2014) (negritei).***

Sobreleva mencionar, ainda, que a nova redação do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69 (Lei 10.931/04) ao prever o vencimento antecipado de toda a dívida em caso de *mora debitoris*, resultou por confirmar a validade da cláusula resolutória.

Quanto ao seu mérito, a Ação de Busca e Apreensão, nos termos do artigo 3.º, do Decreto Lei n.º911/69, pressupõe a existência do inadimplemento do devedor (mora).

Outrossim, nos contratos de financiamento com garantia fiduciária, não paga a prestação no vencimento já se configura a mora do devedor, *ex re*, que poderá ser comprovada até mesmo por carta registrada com aviso de recebimento, sequer sendo exigível a assinatura pessoal do destinatário no AR, na forma do artigo 2º, parágrafo 2º, do Decreto-Lei n. 911/69, com a nova redação dada pela Lei 13.043, de 13-11-14.

No presente caso, o ora apelante foi notificado extrajudicialmente pelo Serviço Notarial e Registral do município de Joaquim Gomes/AL, que certificou a entrega (fl.21-verso) no endereço declinado pelo devedor no contrato (fl.13).

Portanto, demonstrada nos autos a constituição do devedor em mora, através de diligência mais complexa que a prevista na própria legislação específica (artigo 2º, §2º, DL nº911/69), estão cumpridas as exigências legais à concessão da medida liminar na ação de busca e apreensão.

Por fim, no que se refere às supostas abusividades contratuais referidas pelo apelante, ditos apontamentos não são suficientes à fragilização da mora contratual. Ocorre que na esteira de recente entendimento do Tribunal Superior, o afastamento da mora em razão de encargos contratuais abusivos apenas pode ocorrer se assim o forem declarados em ação própria:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. ENCARGOS DA NORMALIDADE. REGULARIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O bem alienado fica sujeito à busca e apreensão quando não demonstrada a abusividade dos encargos contratuais devidos no período da normalidade do contrato, possível apenas mediante a revisão do contrato, sem o quê fica configurada a mora do devedor pelo simples inadimplemento das parcelas.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.028.516 – RS - RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI)

Descabe, portanto, em sede de ação de busca e apreensão, a análise pelo magistrado dos encargos contratuais para caracterização da mora, evitando-se, assim, afronta à

Súmula n.º381 do STJ: “Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas”.

Nada a alterar na decisão recorrida, portanto.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**.

Mantenho os ônus sucumbenciais conforme arbitrados pelo juízo *a quo*.

DES. BRENO PEREIRA DA COSTA VASCONCELLOS (PRESIDENTE E REVISOR)

Acompanho a eminente relatora, no caso concreto.

DES.ª ANGELA TEREZINHA DE OLIVEIRA BRITO

Acompanho a eminente Relatora, no caso concreto.

DES. BRENO PEREIRA DA COSTA VASCONCELLOS - PRESIDENTE - APELAÇÃO CÍVEL Nº 70066970377, COMARCA DE PELOTAS: "NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME."

Com isso, verifica-se que em sua maioria e seguindo entendimento do STJ, os casos de inadimplemento simples, após ação de busca e apreensão, poderá o credor exigir de fato o vencimento antecipado das prestações vencidas e vincendas.

No caso das prestações vencidas, é de fato, coerente sua cobrança, devido o devedor, está inadimplente, e tal cobrança, não traria qualquer prejuízo a parte credora, pois, todo valor em aberto seria quitado, e o seguimento do contrato seria continuado, com a sequencia natural dos vencimentos das parcelas futuras.

O problema em antecipar as prestações vincendas, se dá em que, respeitando o decreto-lei 911/69, este, vai totalmente de encontro aos princípios consumeristas, regulados pelo Código de Defesa do Consumidor, e todos os princípios que o regem.

De fato, tal possibilidade sendo realizada, o que de fato vem sendo feito, trás ao consumidor, um ônus não esperado, mesmo que o contrato seja de adesão, este, que impede qualquer tipo de modificação substancial, haja vista sua “não” possibilidade de ser negociado.

O fato além de extremamente abusivo, trás de certa forma um enriquecimento ilícito ao Credor, pois seu modo de recebimento seria fracionado em “vários meses” e com tal previsão legal, o mesmo tem a possibilidade de pelo simples inadimplemento, receber todo valor financiado de forma imediata.

5. CONCLUSÃO

No presente trabalho, fora trabalhado como objetivo específico Analisar a cláusula abusiva do contrato de financiamento de veículo em virtude do Decreto-Lei 911/69 e suas alterações à luz do Código de Defesa do Consumidor e os princípios que o regem, para tanto fora discorrido sobre o sistema financeiro brasileiro, adentramos na esfera consumeirista tratando do Consumidor e Fornecedor.

Posteriormente, fora analisado a relação de consumo bem como as particularidades de um contrato de adesão, este, como visto no presente trabalho, sem a possibilidade de negociação.

O intuito do trabalho tinha como hipótese: Evitar a incongruência dos julgados sobre a matéria, unificando, e assegurando primordialmente os direitos dos consumidores, a partir de seus princípios e leis. Haja vista, pelo motivo de existirem julgados de formas diversas.

Conforme trabalhado e exposto, o Código de Defesa do Consumidor é tratado como lei específica entre as gerais, possuindo em si uma força maior pela especificidade, principalmente para regular as relações de consumo, inclusive, contra as Instituições Financeiras, haja vista tal previsão ser sumulada, como é possível identificar na Súmula 297 do STJ.

Ocorre que, apesar de todo exposto o Decreto Lei 911/69 possui um caráter mais específico que o Código de Defesa do Consumidor segundo os tribunais, no intuito de garantir também ao credor a possibilidade de receber os valores perante o contrato pactuado.

Porém, o fato do contrato anteriormente mencionado ser um contrato de adesão com características impares, como uma desta, não dar possibilidade ao consumidor de negociar substancialmente cláusulas do mesmo, devido à finalidade do contrato é atingir um número indeterminado de pessoas, percebemos uma vulnerabilidade excessiva para o consumidor, ainda pelo que, o contratante não possui total entendimento contratual sobre todas as cláusulas inseridas no mesmo.

Outrossim, apesar de todos os princípios, leis, sumulas serem em favor dos consumidores perante as relações de consumo, se chega a conclusão que apesar de incongruências de julgados sobre a respectiva matéria, a forma majoritária a ser decidido as demandas propostas, são em favor das Instituições Financeiras, estas, como já informado, possuidoras de maiores quantias econômicas, bem como, na relação de vulnerabilidade, encontrando-se em total disparidade frente ao consumidor.

Com isso, afins de conclusão do presente trabalho, vemos que apesar do intuito do mesmo ter sido em após análise de argumentos, leis, princípios que os julgados pudessem possuir argumentos em favor do consumidor, o mesmo fora realizado de maneira diversa.

A finalidade do trabalho no meu ponto de vista é procurar outros modos de financiamento de veículo que não sejam o de Alienação Fiduciária em Garantia, pois apesar de na realização de um contrato termos a consciência de nossas obrigações, em meio a qualquer tipo de imprevisto, o simples inadimplemento e a criação da mora, dará ao credor a possibilidade de exigir a cobrança da dívida em sua integralidade.

Espero, que tais entendimentos possam ser modificados, pois não há como comparar em relação de vulnerabilidade, uma pessoa física “comum” a uma Instituição Financeira, e a lei, ainda ficar a favor da parte mais forte, tornando a relação totalmente desequilibrada, podendo unicamente, se valer dos princípios consumeiristas e do código de defesa do consumidor para equiparar a relação conflituosa e proporcionando meios razoáveis para a resolução da lide, como já informado, a cobrança das parcelas vencidas, por serem de fato, obrigações a serem cumpridas, bem como, não gerando um ônus extremamente excessivo ao consumidor.

6. REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Juliana Evangelista de. **A evolução histórica do conceito de contrato: em busca de um modelo democrático de contrato.** In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 99, abr 2012. Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11306 >. Acesso em: 10 maio. 2016, 16:30:40.

ALVES, Leonardo de Araújo Landim Nogueira. **O Contrato e Sua Função Social.** 2009. Disponível em:< <https://pt.scribd.com/doc/16538114/2/BREVE-HISTORICO-SOBRE-OS-CONTRATOS> >. Acesso em: 28 abril. 2016, 15:34:33.

BRASIL. Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/De10911.htm >. Acesso em: 02 maio. 2016.

BRASIL. Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.931.htm#art67 >. Acesso em: 02 maio. 2016.

BRASIL. Lei 13.043, de 13 de novembro de 2014. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/Lei/L13043.htm >. Acesso em: 02 maio. 2016.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm >. Acesso em: 29 abril. 2016.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm >. Acesso em: 25 abril. 2016.

FERRARI, Andreia; TAKEY, Daniel Goro apud Fernando Noronha, **O Princípio Da Vulnerabilidade No Código De Defesa Do Consumidor.** Disponível em :< http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/o_principio_da_vulnerabilidade_no_codigo_de_defesa.pdf >. Acesso em: 15 maio. 2016.

GOMES, Orlando. **Contratos.** Rio de Janeiro, RJ, 1981.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor,** Revista dos Tribunais, São Paulo, 2002.

REVOREDO, Alda Regina. **A Função Social do Contrato e as cláusulas abusivas.** Mestrado FADISP, São Paulo, 2007.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil. Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos,** Editora Atlas, São Paulo, 2014.

WALD, Arnold. **O contrato: Passado, Presente e Futuro.** Revista Cidadania e Justiça: 1º semestre de 2000. RJ

WALD, Arnold. **Obrigações e Contratos**. 12. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais. 1995. SP
